

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, e com as normas nacionais que disciplinam a adesão e a permanência dos Municípios no SISAN.

A proposta tem por finalidade fortalecer, no âmbito municipal, a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada, mediante a instituição e o funcionamento articulado da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e da Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

A minuta foi organizada para compatibilizar os requisitos formais de adesão ao SISAN com uma compreensão territorial, intersetorial e participativa da segurança alimentar e nutricional. Para tanto, adota uma orientação baseada na identificação técnica de necessidades, a partir de indicadores oficiais e informações públicas disponíveis, e no reconhecimento das demandas apresentadas pela população por meio da leitura de suas vivências cotidianas, das conferências, das pré-conferências e das demais instâncias de participação social.

A proposta também explicita que a segurança alimentar e nutricional, no território municipal, envolve dimensões relacionadas à produção, ao abastecimento, ao acesso, ao preparo, ao consumo, à saúde, à educação alimentar e nutricional, à água, à agroecologia, à agricultura familiar, aos modos de vida de povos e comunidades tradicionais, às iniciativas comunitárias e solidárias e aos equipamentos públicos e comunitários que asseguram alimentação adequada e saudável.

A proposta reconhece que a participação social não deve se restringir a entidades formalizadas ou inscritas no CNPJ, podendo envolver associações comunitárias, coletividades, movimentos, aldeias, comunidades religiosas, territórios e representantes eleitos diretamente em processos públicos, abertos e verificáveis.

A Câmara Intersetorial Municipal, por sua vez, recebe atribuição expressa para manter informações atualizadas sobre indicadores do sistema agroalimentar municipal e sobre a situação de segurança alimentar e nutricional da população, observada a proteção de dados pessoais e o sigilo das informações individualizadas.

Com isso, a presente proposta busca qualificar o planejamento municipal de segurança alimentar e nutricional, articular políticas públicas setoriais, ampliar o controle social, fortalecer o diálogo entre Estado e sociedade e criar condições institucionais para a adesão, permanência e efetivo funcionamento do Município no SISAN, o que coloca o ente municipal em adequadas condições de cumprir com o direito constitucional à alimentação e acessar oportunidades de financiamento em outras esferas de governo.

Coloque aqui o Timbre do Município

Diante do exposto, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

Município de _____, RS, ____ de _____ de 202__.

Prefeito(a) Municipal

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 202__

Estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE _____,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, em consonância com os princípios, diretrizes e definições fixados na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, no Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, e nas demais normas aplicáveis, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º Incumbe ao Município adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional de toda a sua população.

Parágrafo único. A adoção das políticas e ações referidas no caput deste artigo deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, territoriais, regionais e sociais do Município, observando as necessidades identificadas por meios técnicos, a partir de indicadores oficiais e informações disponíveis nos sistemas públicos, bem como as demandas apresentadas pela população a partir da leitura de suas vivências cotidianas, dos processos participativos, das conferências, das pré-conferências e das instâncias de controle social.

Art. 3º No Município de _____, além do previsto na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, a segurança alimentar e nutricional abrange as seguintes dimensões, ações e estratégias:

EXEMPLOS:

- I - a adoção de medidas para o enfrentamento dos distúrbios, agravos e doenças decorrentes da alimentação inadequada, bem como para o controle público da qualidade nutricional dos alimentos, das práticas indutoras de alimentação inadequada e da desinformação relativa à segurança alimentar e nutricional em âmbito local;
- II - a educação alimentar e nutricional, visando contribuir para práticas alimentares adequadas e saudáveis e para a manutenção de ambientes equilibrados, a partir de processos continuados

e de estratégias que considerem a realidade local, as especificidades de indivíduos e grupos sociais e a diversidade dos modos de vida;

- III - o fortalecimento de sistemas alimentares locais e regionais, incluindo a produção, o processamento, o armazenamento, o abastecimento, a comercialização, a distribuição, o preparo, a partilha e o consumo de alimentos adequados e saudáveis;
- IV - o apoio à agricultura familiar, à agroecologia, à agricultura urbana e periurbana, às hortas comunitárias, aos quintais produtivos, às feiras, aos circuitos curtos de comercialização e às formas cooperativas, associativas, comunitárias e solidárias de produção e distribuição de alimentos, incluídos os Pontos Populares de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (PPSSAN) tipificados pelo decreto estadual 57.791/2024 ou por normas sucessoras que cumpram a mesma finalidade;
- V - a valorização dos modos de vida, práticas alimentares, conhecimentos, sementes, territórios, águas, formas de cultivo, preparo e partilha de alimentos próprios de povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, comunidades de terreiro, pescadores artesanais, assentamentos da reforma agrária, comunidades rurais e demais grupos sociais presentes no Município;
- VI - a promoção do acesso regular e permanente à água de qualidade e em quantidade suficiente para o consumo humano, para a produção de alimentos e para as práticas comunitárias de cuidado, preparo e partilha da alimentação;
- VII - a estruturação, o apoio e a articulação de equipamentos, serviços, programas e iniciativas públicas e comunitárias de segurança alimentar e nutricional, tais como cozinhas comunitárias, cozinhas coletivas não estatais, bancos de alimentos, restaurantes populares, hortas, feiras, centrais de abastecimento, unidades de produção, equipamentos de acolhimento, cuidado e proteção social e outras iniciativas compatíveis com a realidade municipal;
- VIII - a articulação das políticas de segurança alimentar e nutricional com as políticas de assistência social, saúde, educação, agricultura, desenvolvimento rural, meio ambiente, trabalho, renda, habitação, cultura, direitos humanos, defesa civil, planejamento, abastecimento e desenvolvimento econômico, respeitadas as competências de cada órgão;
- IX - a produção, sistematização e divulgação de informações sobre a situação alimentar e nutricional da população e sobre o sistema agroalimentar municipal, de modo a subsidiar o planejamento, a participação social, o controle público e a avaliação das ações de segurança alimentar e nutricional;
- X - a formulação de políticas públicas e estratégias sustentáveis, participativas e territorializadas de produção, abastecimento, comercialização, preparo e consumo de alimentos, respeitando as múltiplas características culturais, sociais, ambientais e econômicas do Município.
- XI - o desenvolvimento de capacidades de antecipação, prevenção, absorção e adaptação, entendidas como capacidades de resiliência que permitem o desenvolvimento de sistemas

agroalimentares menos suscetíveis aos efeitos da mudança climática sobre a produção, a distribuição, o consumo e as condições de preparo dos alimentos.

Art. 4º Cabe também ao poder público municipal:

- I - avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para a sua exigibilidade;
- II - empenhar-se na promoção de cooperação técnica com os governos federal, estadual e dos demais Municípios, de modo a contribuir para a realização do direito humano à alimentação adequada;
- III - promover processos permanentes de planejamento participativo, escuta pública, transparência ativa, monitoramento e avaliação das políticas, programas e ações relacionados à segurança alimentar e nutricional;
- IV - assegurar que a formulação, a implementação e a avaliação das ações municipais de segurança alimentar e nutricional considerem, de forma articulada, informações técnicas, indicadores oficiais, conhecimentos comunitários e demandas apresentadas pela população nos espaços de participação social e através de suas formas legítimas de organização coletiva.

CAPÍTULO II

COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no âmbito do Município de _____:

- I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN;
- II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de _____ – COMSEA-Municipal;
- III - a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal;
- IV - os órgãos e entidades municipais responsáveis por políticas, programas e ações com incidência sobre a segurança alimentar e nutricional;
- V - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais, as coletividades, os grupos comunitários, as iniciativas populares e solidárias e os demais sujeitos sociais que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA-Municipal e a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal serão regulamentados por decreto, respeitada a legislação aplicável e observado o disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Art. 6º Constitui a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN instância responsável pela indicação, ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de _____ – COMSEA-Municipal, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAAN no âmbito do Município.

§ 1º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, observada a legislação aplicável e o regulamento próprio.

§ 2º Para qualificar a participação social e ampliar a escuta pública, poderão ser realizadas, com a necessária antecedência, pré-conferências territoriais, comunitárias, temáticas, observados os critérios definidos no regulamento da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º As pré-conferências poderão abordar, entre outros temas pertinentes à conjuntura municipal, nutrição infantil, alimentação escolar, agroecologia, agricultura familiar, abastecimento popular, trabalho e alimentação, alimentação e saúde, cozinhas comunitárias e coletivas, acesso à água, povos e comunidades tradicionais, comunidades rurais, aldeias indígenas, comunidades quilombolas, população em situação de rua, juventudes, mulheres, pessoas idosas, pessoas com deficiência e demais grupos, territórios ou experiências relevantes para a segurança alimentar e nutricional no Município.

§ 4º O regulamento da Conferência Municipal poderá prever que as pré-conferências realizem levantamento de demandas, formulação de propostas e eleição direta e aberta de delegadas e delegados, inclusive representantes de grupos comunitários, coletividades, associações formais ou informais, povos e comunidades tradicionais, aldeias, comunidades, territórios e segmentos populacionais, sem exigência de personalidade jurídica ou inscrição no CNPJ, desde que assegurados critérios públicos, transparentes e verificáveis de participação e escolha.

Art. 7º São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de _____ – COMSEA-Municipal, dentre outras afins:

- I - convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir, mediante regulamento próprio, seus parâmetros de composição, organização e funcionamento;
- II - propor, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo as propostas orçamentárias para a sua consecução;
- III - articular, acompanhar, monitorar e fiscalizar, em colaboração com os demais componentes do Município no SISAAN, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

- IV - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional dos Municípios, do Estado e da União, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;
- V - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil, coletividades, movimentos sociais, iniciativas populares, grupos comunitários, povos e comunidades tradicionais e demais sujeitos sociais na discussão e na implementação de ações de segurança alimentar e nutricional;
- VI - acompanhar a produção, a sistematização e a divulgação de informações e indicadores relevantes para a segurança alimentar e nutricional no Município, de modo a subsidiar o controle social, a participação popular e o planejamento das políticas públicas.

§ 1º O CONSEA-Municipal será composto por:

- I - 1/3 (um terço) de representantes, titulares e suplentes, das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes cujas competências e atribuições estejam relacionadas à consecução da segurança alimentar e nutricional;
- II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos a partir de critérios de indicação ou eleição aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN ou definidos em regulamento próprio compatível com suas deliberações.

§ 2º Para fins de composição da representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, deverão ser considerados, além de entidades formalmente constituídas, movimentos sociais, coletivos, associações comunitárias formais ou informais, iniciativas populares de segurança alimentar e nutricional, Pontos Populares de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, povos e comunidades tradicionais, territórios indígenas, territórios quilombolas, povos de terreiro, grupos de mulheres, juventudes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, população em situação de rua, trabalhadores e trabalhadoras, agricultores familiares, pescadores artesanais, assentamentos da reforma agrária, comunidades rurais e demais grupos, territórios e multiplicidades relacionados à agenda municipal de segurança alimentar e nutricional e interessados em discutir o sistema agroalimentar.

§ 3º A ausência de personalidade jurídica, inscrição no CNPJ ou registro formal não impedirá a participação no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, desde que observados critérios públicos, transparentes e verificáveis definidos no regulamento da Conferência Municipal ou no regimento interno do Conselho.

§ 4º O regulamento da Conferência Municipal ou o regimento interno do Conselho poderá prever a eleição direta e aberta de representantes da sociedade civil, inclusive por meio de pré-conferências territoriais, comunitárias e/ou temáticas.

§ 5º Poderão também compor o CONSEA-Municipal, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins com atuação no Município, bem como de órgãos, conselhos e instâncias do Estado do Rio Grande do Sul e da União afetos à segurança alimentar e nutricional,

indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pela Presidência do colegiado.

§ 6º Será de 2 (dois) anos a duração do mandato dos representantes da sociedade civil no COMSEA-Municipal, permitida uma única recondução por igual período e substituição, a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente, na forma do regimento interno.

§ 7º O COMSEA-Municipal será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, votado pelo Pleno do colegiado e designado pelo(a) Prefeito(a).

§ 8º A atuação dos conselheiros e conselheiras do COMSEA-Municipal, titulares e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 8º São atribuições da Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal, dentre outras afins:

- I - elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de _____ – COMSEA-Municipal, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - manter informação atualizada, sistematizada e acessível sobre indicadores relevantes relativos ao sistema agroalimentar do Município, abrangendo, entre outras dimensões, a produção de alimentos, a disponibilidade e o abastecimento alimentar, o acesso à alimentação adequada e saudável, o consumo de alimentos, a saúde e nutrição da população, a renda e as condições de vida, o acesso à água e os programas e ações relacionados à segurança alimentar e nutricional;
- V - dispor, sempre que possível, da medição atualizada de indicadores oficiais relacionados à segurança alimentar e nutricional da população, especialmente aqueles decorrentes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, dos processos de atendimento do Sistema Único de Saúde, da vigilância alimentar e nutricional, da assistência social, da educação, da agricultura e de outras políticas públicas com incidência sobre o direito humano à alimentação adequada;
- VI - articular os órgãos municipais integrantes;
- VII - elaborar relatórios periódicos de acompanhamento da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, encaminhando-os ao COMSEA-Municipal para apreciação e controle social.

Parágrafo único. A CAISAN-Municipal será composta pelas secretarias municipais representadas no COMSEA-Municipal e poderá ser integrada por outras secretarias cujas competências e atribuições estejam relacionadas à consecução da segurança alimentar e nutricional, devendo a lei ou o decreto regulamentador elencar a denominação dos órgãos municipais integrantes de dito colegiado.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de _____, RS, ____ de _____ de 202__.

Prefeito(a) Municipal